

Contribuição da Companhia Paranaense de Energia – COPEL
CP MME 059/2018.

Prezado MME

Pelo que se observa na minuta de Portaria apensada a esta Consulta Pública, propõem-se, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, autorizar a incorporação de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Temos observado, no mês de setembro de 2018, o CMSE autorizar o despacho fora da ordem de mérito de custo nos seguintes patamares.

Semana Operativa de 2018	Custo Variável Unitário CVU	Fonte: http://www.mme.gov.br
08/set a 14/set	R\$ 766,28/MWh	Nota Informativa – 05.09.2018
15/set a 21/set	R\$ 766,28/MWh	Nota Informativa – 12.09.2018
22/set a 28/set	R\$ 766,28/MWh	Nota Informativa – 19.09.2018
29/set a 5/out	R\$ 548,04/MWh	Nota Informativa – 26.09.2018

Sabemos que tal decisão decorre de estudos de acompanhamento deste CMSE, com vistas a garantir a segurança energética do SIN.

Embora tais estudos levem em consideração, dentre outros aspectos, dados de simulação de saída dos modelos computacionais existentes, a decisão do despacho fora da ordem de mérito resulta necessariamente de uma decisão estratégica que escapa aos modelos de previsão e, portanto, transcende ao horizonte de decisão do gerador, ora alcançado por esta minuta de Portaria.

A imprevisibilidade é tamanha que, concomitante a abertura dessa Consulta Pública, o CMSE decidiu, conforme externado pela nota informativa de 03.10.2018, por desligar térmicas despachadas fora da ordem

de mérito, considerando para a tomada desta decisão a melhora das condições hidrometeorológicas da Região Sul, fato que contribuiu energeticamente com os demais subsistemas do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Contudo, a despeito de eventuais incertezas que o despacho fora da ordem do mérito pode causar, a proposta contida nesta Consulta Pública ainda se demonstra apropriada pois oferece condições para que as Usinas Termelétricas alcançadas por este dispositivo possam ser mantidas disponíveis na eventualidade de contingências de armazenamento do SIN.

Além deste, outro ponto de incerteza que aplaca a estes geradores diz respeito à incorporação e cobertura dos seus custos fixos para o período de atendimento previsto ao despacho fora da ordem de mérito. A este respeito, não parece claro se, para fins de definição do CVU de que trata a proposta, devem ser considerados os custos fixos do ano em exercício, ou se estes deverão ser proporcionalizados ao período em que vigorar a autorização.

Também pairam dúvidas quanto ao CVU a ser praticado na eventualidade de um despacho mais prolongado. Por exemplo, em 2015, quando foram incorporados custos fixos ao CVU da UTE Araucária, o agente informava na formação do CVU a previsão de despacho da planta. Nesta condição, o gerador assumia o risco se a geração realizada fosse inferior a geração prevista quando da formação do CVU. Se ocorresse o contrário, ou seja, se a geração realizada fosse superior à prevista quando da formação do CVU, no momento em que fosse coberto os custos fixos da usina a ANEEL republicava o valor do CVU sem esses custos fixos, retornando o CVU a sua forma “pura”. Na minuta de portaria presente na Consulta Pública não está claro se este procedimento será novamente assumido.

Outro ponto de atenção, está relacionado a indicação contida na CARTA ONS 0254/DGL/2018, de 25 de agosto de 2018, que indica haver ganho para o armazenamento do SIN para despacho fora da ordem de mérito com usinas a CVU até 965,77 R\$/MWh, que correspondem as UTE's Termomanaus e Pau de Ferro.

A este patamar de CVU, se consideramos os preços atuais do gás natural e os custos fixos das usinas, de forma rasa, seriam necessários de 5 a 6 meses de despacho para recuperação integral dos custos fixos da usina, o

que consideramos pouco provável, diante da recente melhora nas condições hidrometeorológicas do SIN.

Por fim, propõem-se ainda um ajuste a minuta de Portaria de maneira a deixar claro a incorporação das respectivas cotas de depreciação da usina, e não somente as despesas com operação, manutenção, transporte e tributos incidentes no CVU da unidade geradora.

Feitas estas breves considerações, segue a proposta de metodologia alternativa para a arbitragem do despacho fora da ordem de mérito das usinas termelétricas a gás natural operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente no SIN.

Proposta de Arbitragem no Despacho

Diante de imprevisibilidade de despacho por parte do gerador, tendo em vista se tratar de decisão estratégica de política energética do CMSE, propõe-se que haja a possibilidade de o agente de geração arbitrar por despachar a usina nas seguintes condições:

Na geração fora da ordem de mérito pelo valor do CVU_{CMSE} , desde que:

- Valor $CVU_{CMSE} > CMO$; e
- Valor $CVU_{CMSE} < CVU_{CT}$

Na geração por ordem de mérito pelo valor do CMO, desde que:

- $CVU_{CV} < \text{Valor CMO} < CVU_{CT}$

CVU_{CMSE} – Custo Variável Unitário estabelecido pelo CMSE para geração termelétrica fora da ordem do mérito

CVU_{CT} – Custo Variável Unitário Custo Total, com incorporação dos custos variáveis e fixos, devidamente autorizados pela Portaria XX/2018

CVU_{CV} – Custo Variável Unitário Custo Variável, seriam considerados somente os custos variáveis de operação, sem a incorporação dos custos fixos autorizados pela Portaria XX/2018

CMO – Custo Marginal de Operação.

Em outras palavras, a usina poderia arbitrar por despachar por valor inferior ao seu CVU_{CT} , uma vez que a decisão pelo despacho fora da ordem mérito de custo é imprevisível do ponto de vista do gerador, por se tratar necessariamente de uma decisão estratégica da política energética do CMSE. Analogamente, o processo de arbitragem pelo CMO poderia ser realizado na ordem de mérito.

Como não há qualquer garantia por parte do CMSE para o despacho termelétrico, embora haja estudos apontando essa necessidade, cravar um CVU_{CT} considerando um cenário futuro de despacho pode prejudicar ações do MME e do ONS no sentido de aumentar a disponibilidade de geração a preços competitivos, ampliando a viabilidade de geração de usinas termelétricas a gás natural despacháveis centralizadamente comprometer o armazenamento do SIN.

Vejamos alguns cenários admitindo a arbitragem do despacho pelo gerador, como sendo a alternativa para aumentar a disponibilidade e ampliar a viabilidade dessas usinas.

Cenários	CMO	CVU_{CMSE}	CVU_{CT}	CVU_{CV}	Decisão do Agente
Fora da ordem de mérito					
FOM-1	500	950	900	700	Despacha pelo CVU_{CT} (R\$ 900/MWh) até a cobertura dos custos fixos
FOM-2	500	800	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CVU_{CMSE} (R\$ 800/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
FOM-3	500	710	900	700	Arbitra entre despachar ou não por CVU_{CMSE} (R\$ 710/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
Cenários	CMO	CVU_{CMSE}	CVU_{CT}	CVU_{CV}	Decisão do Agente
Na ordem de mérito					

OM-1	700	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 700/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
OM-2	750	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 750/MWh) até a cobertura dos custos fixos.
OM-3	800	-	900	700	Arbitra entre despachar ou não pelo CMO (R\$ 800/MWh) até a cobertura dos custos fixos.

Na condição apresentada pela Consulta Pública, considerando os cenários acima, apenas no cenário FOM-1 haveriam condições de despacho termelétrico no qual $CVU_{CMSE} \geq CVU_{CT}$. No demais cenários, $CVU_{CT} > CVU_{CMSE}$ (fora da ordem de mérito) ou o $CVU_{CT} > CMO$ (na ordem de mérito), não haveria o despacho.

Desta forma, não observamos prejuízo a proposta de arbitragem de despacho pelo gerador, tendo em vista que, em tese, será impossível a recuperação integral dos custos fixos, conforme já expresso na minuta de Portaria. Ainda que recuperado tais custos em sua integralidade, a ANEEL imediatamente reestabelecerá o CVU original, sem os custos fixos, para o período remanescente.

Ressaltamos também que a adoção da arbitragem no despacho, está em linha com as recomendações do CMSE para que o Ministério de Minas e Energia – MME e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS envidem esforços no sentido de aumentar a disponibilidade de geração a preços competitivos, uma vez que amplia a viabilidade de geração de usinas termelétricas a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente.

Por fim, há que esclarecer que a opção do gerador pela arbitragem não deve implicar em renúncia de seus custos, mas sim decisão empresarial de risco do negócio tendo em vista a imprevisibilidade de despacho termelétrico decorrente da política energética.

Contribuição – Minuta de Portaria

Em **vermelho** apresentamos as alterações necessárias à minuta de Portaria tendo em vista as contribuições e proposta apresentadas acima.

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput.

§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo:

I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º.

§ 3º A Usina Termelétrica não terá direito à recuperação integral dos custos fixos caso o montante de geração efetiva até a data definida no caput seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º.

§ 4º Os custos fixos e variáveis previstos no caput, compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, **a cota de depreciação**, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 5º A Usina Termelétrica, quando do despacho fora da ordem de mérito, a seu critério e conforme programação, poderá despachar a usina pelo CVU estabelecido pelo CMSE, desde que este não seja superior ao CVU de que trata o inciso I.

§ 6º A Usina Termelétrica, quando do despacho na ordem de mérito, a seu critério e conforme programação, poderá despachar a usina pelo CMO, desde que este não seja superior ao CVU de que trata o inciso I, e inferior ao CVU de que trata o inciso II.

§ 7º Para garantir a disponibilidade das usinas alcançadas por esta Portaria o CMSE poderá, a seu critério, prorrogar o prazo de que trata o caput até 31 de dezembro de 2019.



COPEL **Companhia Paranaense de Energia**

Art. 2º Dentro do período estipulado no art. 1º, os titulares das Usinas Termelétricas objeto desta Portaria não estarão sujeitos, no montante da geração de energia elétrica entregue nos termos dessa Portaria:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.